

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2006

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Naviraí-MS, representada pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça Luiz Gustavo Camacho Terçariol, resolve:

Considerando que a Constituição Federal vigente está fundada no respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incs. II e III, e, parágrafo único;

Considerando que a cidadania deve ser entendida como um agregado de direitos e garantias mínimas para a vida em sociedade, estando o meio ambiente inserido neste contexto como fator do bem estar-comum;

Considerando que a Ordem Econômica e Financeira prescrita pela Constituição Federal vigente privilegia a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, visando assegurar a todos uma existência digna, segundo alguns princípios, dentre eles, o da defesa do meio ambiente, na dicção do art. 170, inc. VI, da Carta Política;

Considerando que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos moldes do art. 225 da Carta Magna;

Considerando que a Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, art. 2º, inc. V, determina o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente lesiva;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAVIRAÍ - MS

Considerando que a Lei n.º 6.938/81, no art. 4º, inc. I, reza que o desenvolvimento econômico-social deve se compatibilizar com a preservação da qualidade do meio ambiente e com o equilíbrio ecológico;

Considerando que a Lei n.º 6.938/61, em seu art. 4º, inc. VII, impõe ao poluidor a obrigação de reparar ou indenizar o dano causado, bem como ao usuário a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

Considerando que a Lei n.º 6.938/81, em seu art. 14, parágrafo único, prega que em matéria ambiental há responsabilidade objetiva na indenização ou reparação do dano causado ao meio ambiente e a terceiros;

Considerando que a desídia na preservação dos bens públicos ofende princípios da administração pública, encartados no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que é competência concorrente da União, os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, sendo que o não cumprimento deste comando constitucional passível de responsabilização em sede de ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. VI, da Constituição Federal, e no art. 10, inc. X, e art. 11, Inc. II, da Lei Federal n.º 8.429/92;

Considerando que o desrespeito ao meio ambiente pode dar ensejo à responsabilização criminal das pessoas físicas e jurídicas, consoante estabelece a Lei n.º 9.605/98;

Considerando que é atribuição do Ministério Público apurar fatos e atos lesivos aos direitos e interesses transindividuais, incluído dentre estes o meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, objetivando prevenir e reparar eventuais danos, inclusive, se necessário, com ajuizamento de medida cabível;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAVIRAÍ - MS

Considerando o número elevado de reclamações realizadas nesta 2ª Promotoria de Justiça de Naviraí/MS com relação à poluição sonora existente nesta cidade, principalmente com relação às propaganda volantes (carros e motos de sons), estabelecimentos comerciais (Supermercados, Lojas, Bares, etc.) e veículos particulares (ruídos de escapamento de motos e sons automotivos);

Considerando que o Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 9.503/1997) estabelece que é infração administrativa a utilização de equipamento de som no veículo em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, conforme arts. 228 e 229;

Considerando que o Código de Postura do Município de Naviraí veda, em seu art. 75 e 77, a propaganda por meio de alto-falante, megafones, etc., sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, sob pena de multa;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 049/2004, que instituiu a Política Municipal do Meio Ambiente, estabelece como infração administrativa qualquer tipo de poluição sonora;

Considerando que, além da multa administrativa e da sanção civil, o art. 42 da Lei das Contravenções Penais estabelece punição de pena de prisão simples para o autor de qualquer tipo de poluição sonora.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, visando resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde da população envolvida, **oportunizando aos destinatários desta Recomendação a possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta** para evitar, entre outras medidas, o ajuizamento de Ação Civil Pública com base na Lei n. 7.347/85 ou na Lei n. 8.429/92,

RECOMENDA, com fundamento no art. 27, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAVIRAÍ - MS

1. Aos **PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE NAVIRAÍ** (Supermercados, Lojas, Bares, etc.) que:

1.1. abstenham de colocar alto-falante ou qualquer outro tipo de aparelhagem eletrônica que cause poluição sonora nas calçadas em frente a seus estabelecimentos ou até mesmo dentro destes, até que consigam junto ao Poder Público Municipal a devida autorização ambiental para tanto, como determina o art. 120, I, da Lei Complementar Municipal n.º 049/2004;

1.2. solicitem ao Poder Público Municipal, em caso de interesse, a respectiva autorização para a instalação da aparelhagem mencionada no item 1.1. acima;

1.3. mantenham seus aparelhos de som ou similares, que possuam dentro do respectivo estabelecimento comercial, em volume razoável, para que não perturbe o sossego e o bem estar públicos através de ruídos excessivos;

1.4. informe ao Ministério Público Estadual, representado pela 2ª Promotoria de Justiça de Naviraí-MS, sobre as providências tomadas diante desta Recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, visando subsidiar providências com relação ao fato em exame;

2. Ao **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ** que:

2.1. notifique e, em caso de permanecer a infração, autue os comerciantes em geral que causarem poluição sonora na cidade de Naviraí/MS, aplicando-lhes as sanções previstas no art. 140 da Lei Complementar Municipal n.º 049/2004 e demais legislações pertinentes, conforme o caso;

2.2. suspenda, revogue ou anule qualquer autorização existente atualmente concedida pelo Poder Público Municipal aos empreendimentos (comércio, carros

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAVIRAÍ - MS

volantes, bares, etc.) que estiverem causando poluição sonora, até que estes se adequem às normas pertinentes;

2.3. não conceda licença ou autorização para a instalação de alto-falante, caixa acústica ou similares, em calçadas ou em postos de estabelecimento comerciais, nem para a utilização de carros de som volante, sem a realização de estudo de impacto ambiental, nos termos da legislação vigente;

2.4. regulamente, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a utilização de carros volantes no município, delimitando o modo de utilização do aparelho, o volume do som, horário, dia e local em que o serviço será permitido;

2.5. notifique e autue, se necessário, após a regulamentação acima mencionada, todos os proprietários de carros de som volante (carros, caminhões e motos) para que se adequem aos critérios estabelecidos pelo Poder Público;

2.6. notifique e autue, em caso de desobediência, mesmo antes da regulamentação prevista no item 2.4, os proprietários de carros de som volante (carros, caminhões e motos) concedendo um prazo de 5 (cinco) dias para que estes requeiram junto ao Poder Público Municipal a autorização ambiental para desempenhar esta atividade em Naviraí/MS;

2.7. notifique e autue, se necessário, mesmo antes da regulamentação prevista no item 2.4, os proprietários de carros de som volante (carros, caminhões e motos) que cometem excessos ou abusos, causando poluição sonora, nos termos da legislação federal, como determina o parágrafo único, do art. 115, da Lei Complementar Municipal n.º 049/2004;

2.8. regulamente, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, a Lei Complementar Municipal n.º 049/2004;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAVIRAÍ - MS

2.9. informe ao Ministério Público Estadual, representado pela 2ª Promotoria de Justiça de Naviraí-MS, sobre as providências tomadas diante desta Recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, visando subsidiar providências com relação ao fato em exame.

3. Aos **PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE SOM VOLANTE** (Carros, Caminhões e Motos) que:

3.1. solicitem, imediatamente, perante o Poder Público Municipal autorização ambiental para transitarem com seus veículos pelas ruas da cidade de Naviraí/MS;

3.2. mantenham seus aparelhos de som nos limites autorizados pela legislação federal, como determina o parágrafo único do art. 115 da Lei Complementar n.º 049/2004, até que sobrevenha a regulamentação da atividade no município;

3.3. informe ao Ministério Público Estadual, representado pela 2ª Promotoria de Justiça de Naviraí-MS, sobre as providências tomadas diante desta Recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, visando subsidiar providências com relação ao fato em exame.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação para os órgãos seguintes:

- a) Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para adoção de providências;
- b) NUMAT – Núcleo de Meio Ambiente de Naviraí, para adoção de providências;
- c) Departamento Municipal de Trânsito – para que encaminhe cópia da presente Recomendação aos proprietários de carros volantes;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAVIRAÍ - MS

- d) Associação dos Comerciantes de Naviraí/MS – para que esta proceda o necessário encaminhamento a todos os seus filiados para conhecimento e adoção de medidas necessárias;
- e) Exmo. Sr. Dr. Coordenador do Centro de Apoio das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Ministério Público, para conhecimento.

Naviraí/MS, 06 de março de 2006.

Luiz Gustavo Camacho Terçariol

Promotor de Justiça